



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.011803/2008-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.412 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LASARO MOREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

É intempestiva a peça impugnatória ofertada após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Nesse caso, a defesa apresentada não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do processo e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. Para efeito de contagem do prazo de 30 dias para impugnar, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado para tanto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 24/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Peço vênha para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2006, ano calendário 2005, quando foi apurado o seguinte crédito tributário:

Imposto de Renda Suplementar: 3.062,67

Multa de Ofício -75%(Passível de Redução): 2.297,00

Juros de Mora - até 01/2008: 652,34

Total do Crédito Tributário Apurado: 6.012,01

O lançamento decorre da constatação da seguinte infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica: omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no montante de R\$ 12.686,66, recebidos das seguintes fontes pagadoras:

- Ministério da Justiça, CNPJ nº 00.394.494/0001-50, no valor de R\$ 4.305,20;

- Ministério da Justiça, CNPJ nº 00.394.494/0083-82, no valor de R\$6.271,20;

- Sociedade Civil de Educação da Grande Dourados, CNPJ nº 03.361.110/0001-77, no valor de R\$ 2.110,26.

Dedução Indevida com Dependentes: glosa de R\$ 1.404,00, referente à Ângela Lima Rodrigues Moreira, por falta de comprovação da dependência. A contribuinte apresentou declaração em separado.

As alterações promovidas na Declaração em decorrência das infrações, o enquadramento legal, bem como o valor do imposto suplementar apurado, encontram-se identificados nos Demonstrativos de fls. 5/9.

O contribuinte impugnou o lançamento, fl. 1/4 com as alegações que se seguem, em síntese.

Argúi a tempestividade da impugnação, aduzindo que não foi intimado pessoalmente do lançamento. Esclarece que se mudou para o condomínio Villages Alvorada, conj. 02, casa 05-Lago Sul, quando já havia apresentado declaração de 2007 e só atualizou seu endereço na declaração de 2008, sendo que a Notificação foi enviada para o antigo endereço.

Que não houve publicação da intimação no Diário Oficial, logo não havia como tomar conhecimentos dos fatos. Pede a nulidade do lançamento com reabertura de prazo de defesa ou acolhimento das razões de mérito.

No mérito, reconhece que deixou de lançar alguns valores, notadamente R\$ 6.271,20, referente à Academia Nacional de Polícia e R\$ 2.110,26 da Universidade da Grande Dourados.

Quanto ao CNPJ 00.394.494/0014-50, do Ministério da Justiça, informa que deduziu o valor pago ao advogado, descontado diretamente na fonte, referente à ação judicial, nos valores de RS 3.449,34 (fl. 20) e RS 855,86(fl. 21), totalizando RS 4.305,20.

Requer a dedução do valor dos honorários (R\$ 4.305,20) do rendimento bruto, com o cálculo do imposto devido, sem a incidência de multa e juros e a emissão de DARF para pagamento.”

A decisão recorrida, contudo, não conheceu da impugnação, por considerá-la intempestiva, assim concluindo:

“No caso sob exame, embora o contribuinte afirme que residia até maio de 2007 na SH1S Q. 17, Conjunto 14, casa 26, Lago Sul, somente atualizou seu endereço junto à Receita Federal quando da entrega da DIRPF 2008, em abril de 2008. A notificação foi postada em janeiro/2008, para o endereço constante da base CPF (fls. 47/49).

A ciência do lançamento se deu via Edital, em 29/04/2008, tendo iniciado o prazo para apresentação de impugnação em 30/04/2008, terminando em 30/05/2008 e a defesa foi protocolada em 29/08/2008, o que configura a intempestividade da impugnação.

Desse modo, em face da intempestividade da defesa ora caracterizada, deixa-se de conhecer as razões de mérito suscitadas pelo contribuinte, haja vista que a extemporaneidade da impugnação não instaura a fase litigiosa do procedimento e nem comporta julgamento de mérito.”

À fl. 121 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado principia por rebater a questão da intempestividade, assim se pronunciando:

“Preliminarmente, o contribuinte impugna o lançamento porque não foi devidamente intimado. O endereço constante da declaração de 2007 não era o mesmo de 2008, porém, qualquer alteração de endereço é feita no ajuste anual que geralmente ocorre no mês de abril, quando da entrega da declaração. Consta que a intimação foi encaminhada para o endereço constante da declaração de 2007 e devolvida. O contribuinte residia até maio de 2007 na SHIS, QI 17, conjunto 14, casa 26 - Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71.645-140, endereço que consta na declaração do exercício de 2007.

Mudou-se para Condomínio Villages Alvorada, conjunto 02, casa 05- Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71.680-351, CPF-248.356.331-72, quando já havia apresentado a declaração do imposto de renda de 2007. No ano de 2008, atualizou o endereço. O contribuinte não teve a oportunidade de defesa. Foi surpreendido com um aviso de cobrança em agosto de 2008, no seu endereço atual. Não houve publicação da intimação no Diário Oficial, logo não havia como tomar conhecimento dos fatos. Dessa forma, pede-se a anulação do lançamento com abertura de prazo para a defesa ou acolhimento das razões apresentadas no mérito.”

A seguir, passa a aduzir razões de mérito contrárias ao lançamento de ofício.

É o relatório de 24/08/2001

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A questão a ser enfrentada diz com a extemporaneidade, ou não, da impugnação. Se extemporânea esta, não se terá instaurado a fase litigiosa do processo. Se assim não se concluir, o litígio terá nascido e, assim, as razões de mérito terão que ser devolvidas para apreciação em primeira instância, para que inexista supressão de instância.

Contudo, não parece assistir razão ao interessado.

Cabe inicialmente trazer a colação o quanto dito no art. 23 do Decreto nº 70.235/72 (que regulamenta o PAF), *verbis*:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na Internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

IV- 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

(...)." [grifei]

Assim, não há como aceitar as alegações do Recorrente. Considero corretas as conclusões da decisão recorrida, que assim se pronunciou (fundamentos que adoto):

“No caso sob exame, embora o contribuinte afirme que residia até maio de 2007 na SH1S Q. 17, Conjunto 14 , casa 26, Lago Sul, somente atualizou seu endereço junto à Receita Federal quando da entrega da DIRPF 2008, em abril de 2008. A notificação foi postada em janeiro/2008, para o endereço constante da base CPF (fls. 47/49).

A ciência do lançamento se deu via Edital, em 29/04/2008, tendo iniciado o prazo para apresentação de impugnação em 30/04/2008, terminando em 30/05/2008 e a defesa foi protocolada em 29/08/2008, o que configura a intempestividade da impugnação.”

Desse modo, com a apresentação extemporânea da impugnação, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, o que impede o conhecimento de razões de mérito.

Por isso, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 12 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros